



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5030802-12.2025.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Jornada de Trabalho

**RELATOR:** DESEMBARGADOR ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo senhor **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, visando à retirada do ordenamento jurídico da Lei Municipal nº 1.880/2022, do Município de Dona Francisca.

O autor sustentou na inicial, em suma, que a legislação impugnada, oriunda de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (Projeto de Lei nº 029/2022), alterou a carga horária dos cargos públicos de monitora de menores, servente e odontólogo, que passou a ser de 40 horas semanais, determinando, ainda, o aumento proporcional dos vencimentos dos servidores atualmente titulares dos referidos cargos. Disse que a norma, assim, promoveu incremento de despesas obrigatórios, de forma que era necessário prévio estudo de impacto financeiro e orçamentário, o que não existiu, importando em inconstitucionalidade por ofensa ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que tem natureza constitucional e é de reprodução obrigatória pelos Estados e Municípios. Citou jurisprudência. Ao final, requereu o julgamento de procedência da ação, com a declaração de inconstitucionalidade da norma municipal.

Recebida a inicial (evento 4), o Poder Legislativo e o Poder Executivo Municipal foram intimados, mas não apresentaram manifestação.

O senhor Procurador-Geral do Estado apresentou a manifestação do evento 13, pugnando pela manutenção da lei questionada *“com lastro na presunção de constitucionalidade derivada da independência e harmonia entre os poderes estatais”*.

O Ministério Público, pela eminente Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, Dra. Josiane Superti Brasil Camejo, exarou parecer pelo julgamento de procedência da ação direta de inconstitucionalidade (evento 17).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**VOTO**

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo senhor **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, visando à retirada do ordenamento jurídico da Lei Municipal nº 1.880/2022, do



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

Município de Dona Francisca.

O autor sustentou na inicial, em suma, que a legislação impugnada, oriunda de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (Projeto de Lei nº 029/2022), alterou a carga horária dos cargos públicos de monitora de menores, servente e odontólogo, que passou a ser de 40 horas semanais, determinando, ainda, o aumento proporcional dos vencimentos dos servidores atualmente titulares dos referidos cargos. Disse que a norma, assim, promoveu incremento de despesas obrigatórios, de forma que era necessário prévio estudo de impacto financeiro e orçamentário, o que não existiu, importando em inconstitucionalidade por ofensa ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que tem natureza constitucional e é de reprodução obrigatória pelos Estados e Municípios. Citou jurisprudência. Ao final, requereu o julgamento de procedência da ação, com a declaração de inconstitucionalidade da norma municipal.

A norma impugna tem o seguinte teor:

*LEI MUNICIPAL Nº 1880/2022 DE 28 DE JUNHO DE 2022*

*“Altera carga horária de servidores públicos municipais”.*

*OLAVO JOSÉ CASSOL, prefeito Municipal de Dona Francisca, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica Municipal, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:*

*Art. 1º. A carga horária dos cargos de Monitora de Menores, servente e Odontólogo passa ser de 40 horas semanais.*

*Art. 2º. A alteração da carga horária do cargo de Odontólogo, refere-se exclusivamente à transposição relativo a Lei Municipal 1126/2009, excluindo—se assim a gratificação prevista no artigo 3º da mesma.*

*Art. 3º - Os vencimentos dos cargos serão aumentados proporcionalmente a nova carga horária.*

*Art. 4º - Fica assegurado ao servidor efetivo no prazo de até 30 dias a opção pela nova jornada de trabalho em respeito ao ato jurídico perfeito. Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação*

Pois bem.

Os estados federados e os municípios, na elaboração de suas próprias constituições/leis orgânicas, devem observar, além dos princípios incorporados pela Constituição Federal, muitas das regras nela previstas, a exemplo da que prescreve o princípio da independência e harmonia entre os poderes, prevista em seu art. 2º, que, segundo o qual *São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Aludida norma constitucional, como dito, é de observância obrigatória aos entes federados (estados e municípios), de modo que igual disposição vem expressa na Constituição Estadual, que estabelece, em seu art. 5º: *São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

O art. 10 da Constituição Estadual dispõe: *São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

Por sua vez, o art. 8º, *caput*, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul prevê que *O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

E o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assim estabelece:

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)”.*

Sobre o ponto, releva destacar que, conforme reiterada jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, o art. 113 do ADCT tem caráter nacional e se aplica a todos os entes federativos.

Nesse sentido (grifei):

*Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei 1.257/18 do Estado de Roraima. Novo plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA). Alegação de ofensa ao art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADTC). Ausência de prévia dotação orçamentária. Não conhecimento da ação direta. Violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. Estimativa de impacto orçamentário e financeiro da lei impugnada. Obrigatoriedade. Artigo 113 do ADCT. Alcance. União e demais entes federativos. Inconstitucionalidade formal. Conhecimento parcial. Procedência. Modulação dos efeitos da decisão. 1. Segundo a firme jurisprudência da Suprema Corte, eventual descumprimento do disposto no art. 169, § 1º, da CF não repercute no plano de validade da norma de modo a ensejar sua inconstitucionalidade, mas apenas em sua ineficácia. Precedentes. Não conhecimento da ação direta quanto à suposta violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. 2. Na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, a norma do art. 113 do ADCT tem caráter nacional e se aplica a todos os entes federativos. Precedentes. 3. In casu, a Lei nº 1.257, de 6 de março de 2018, do Estado de Roraima, dispõe sobre o novo plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA). De sua leitura depreende-se que os arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33, ora impugnados, versam, respectivamente, sobre adicionais de qualificação, de penosidade, de insalubridade e de atividade em comissão, além de fixar o vencimento básico dos cargos efetivos que integram o quadro de pessoal do INTEIRAMA. A lei, porém, não foi instruída com a devida estimativa de seu impacto financeiro e orçamentário, o que enseja sua inconstitucionalidade formal. 4. Considerando que a norma produziu efeitos e permitiu o pagamento de verbas remuneratórias de natureza alimentar a servidores públicos do Estado, bem como que estão presentes os requisitos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, a fim de preservar a segurança jurídica, faz-se necessária a modulação dos efeitos da decisão da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que produza efeitos apenas a partir da publicação da ata do julgamento. 5. Ação direta de inconstitucionalidade da qual se conhece parcialmente e, quanto a essa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei 1.257/18 do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc, a contar*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

*da data da publicação da ata do julgamento. (ADI 6090, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2023 PUBLIC 28-06-2023)*

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, 'g', da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 5/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A **Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente” (ADI nº 5.816, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 26/11/19)*

No caso, a norma Municipal questionada ampliou a carga horária dos cargos de “monitora de menores”, “servente” e “odontólogo” para 40 horas semanais (assim como os vencimentos dos cargos, de forma proporcional).

Não havia óbice a tanto (e a competência era, efetivamente, do Sr. Prefeito Municipal, de quem partiu o projeto de lei). Contudo, para a norma ser válida, deveria observar o equilíbrio financeiro e econômico municipal, aferível ainda no processo legislativo, mediante levantamento do impacto do orçamento necessário para abranger as despesas criadas, o que não ocorreu.

Com efeito, basta mera análise do processo que deu origem à norma impugnada, acostado no evento 1, out. 2, para se constatar que o projeto de lei foi apresentado de forma genérica, **sem qualquer estimativa do impacto financeiro e orçamentário** que a ampliação da carga horária (e, conseqüentemente, dos respectivos vencimentos) teria. Inclusive, observo que sequer justificativa efetiva para a edição de norma, com ampliação da carga horária e vencimentos de três cargos, existiu.

E, diante dessa realidade, a norma é manifestamente inconstitucional.

Nesse sentido, pela pertinência e semelhança, agrego julgados do STF (grifei):

*Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei 1.257/18 do Estado de Roraima. Novo plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA). Alegação de ofensa ao art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADTC). Ausência de prévia dotação orçamentária. Não conhecimento da ação direta. Violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. Estimativa de impacto orçamentário e financeiro da lei impugnada. Obrigatoriedade. Artigo 113 do ADCT. Alcance. União e demais entes federativos. Inconstitucionalidade formal. Conhecimento parcial. Procedência. Modulação dos efeitos da*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

*decisão. 1. Segundo a firme jurisprudência da Suprema Corte, eventual descumprimento do disposto no art. 169, § 1º, da CF não repercute no plano de validade da norma de modo a ensejar sua inconstitucionalidade, mas apenas em sua ineficácia. Precedentes. Não conhecimento da ação direta quanto à suposta violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. 2. Na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, a norma do art. 113 do ADCT tem caráter nacional e se aplica a todos os entes federativos. Precedentes. 3. In casu, a Lei nº 1.257, de 6 de março de 2018, do Estado de Roraima, dispõe sobre o novo plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA). De sua leitura depreende-se que os arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33, ora impugnados, versam, respectivamente, sobre adicionais de qualificação, de penosidade, de insalubridade e de atividade em comissão, além de fixar o vencimento básico dos cargos efetivos que integram o quadro de pessoal do INTEIRAMA. A lei, porém, não foi instruída com a devida estimativa de seu impacto financeiro e orçamentário, o que enseja sua inconstitucionalidade formal. 4. Considerando que a norma produziu efeitos e permitiu o pagamento de verbas remuneratórias de natureza alimentar a servidores públicos do Estado, bem como que estão presentes os requisitos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, a fim de preservar a segurança jurídica, faz-se necessária a modulação dos efeitos da decisão da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que produza efeitos apenas a partir da publicação da ata do julgamento. 5. Ação direta de inconstitucionalidade da qual se conhece parcialmente e, quanto a essa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei 1.257/18 do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc, a contar da data da publicação da ata do julgamento. (ADI 6090, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2023 PUBLIC 28-06-2023)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI Nº 1.237, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA – UERR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. 2. O artigo 113 do ADCT tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos. Precedentes. 3. A Lei nº 1.237/2018 do Estado de Roraima cria e altera despesas obrigatórias de forma a gerar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. 4. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou o pagamento a servidores. O caráter alimentício das verbas auferidas demonstra a inviabilidade de ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 5. Conhecimento parcial da ação direta e, na parte conhecida, julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.237, de*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

*22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento” (ADI nº 6.102, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 10/2/21).*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI N.º 1.238, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CRFB. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. 2. O artigo 113 do ADCT estende-se a todos os entes federativos. Precedentes. 3. A normas impugnadas tratam de Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima, instituindo mobilidade na carreira, prevendo cargos de provimento efetivo e em comissão, remuneração para o regime de plantão, progressão horizontal e vertical, concessão de adicionais de interiorização, de qualificação, de fiscalização e de penosidade, além de fixar o vencimento básico, e normas conexas à sua efetivação. A lei, porém, não foi instruída com a devida estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário. 4. Considerando que a norma produziu efeitos e permitiu o pagamento de verbas de natureza alimentar e considerando a dívida inicial quanto ao alcance da norma da Constituição Federal, presentes os requisitos do art. 27 da Lei n.º 9.868/99, de modo que, a fim de preservar a segurança jurídica, propõe-se a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da data da publicação da ata do presente julgamento. 5. Ação direta parcialmente conhecida e, na parte conhecida, pedido julgado procedente, a fim de declarar inconstitucionais os artigos 4º, incisos II e IV; 6º, parágrafo único; 8º; 10 a 13; 19 a 21; 26; 28 a 30; 32 a 34; 36; 37; 39 a 49; 55 a 57; e os Anexos I a III, todos da Lei nº 1.238, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc” (ADI nº 6.118, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 6/10/21).*

Poderia citar, ainda: ADI nº 6.080, Rel. Min. André Mendonça, Tribunal Pleno, DJe de 10/1/23; ADI nº 6.074, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 8/3/21).

Por fim, válidas as pertinentes considerações lançadas pela eminente Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, Dra. Josiane Superti Brasil Camejo no parecer do evento 17, que agrego às razões de decidir:

(...)

*Neste contexto, não há dúvida de que o aumento da carga horária de cargos públicos municipais, com o correlato aumento proporcional dos vencimentos – despesa obrigatória e de caráter continuado -, por lei municipal, tem a validade da norma condicionada à prévia avaliação de seu impacto financeiro e orçamentário.*

*Como corolário, impositivo o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma fustigada, a qual trouxe aumento de despesas obrigatórias sem prévio estudo do impacto orçamentário e*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

*financeiro nas contas do Município de Dona Francisca, deixando de observar o que preceitua o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

(...)

Por tais fundamentos, presente vício de inconstitucionalidade, é de ser julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

**Da modulação dos efeitos.**

De acordo com o art. 27 da Lei nº 9.868/1999, *Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.*

Ainda que a medida seja excepcional, por questões de segurança jurídica, excepcional interesse social e proporcionalidade, possível a modulação de efeitos das decisões de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, a título exemplificativo, cito o recurso extraordinário nº 266994/SP de 31.03.2004, relatado pelo Ministro Maurício Corrêa:

*[...] Efeitos. Princípio da segurança jurídica. Situação excepcional em que a declaração de nulidade, com seus normais efeitos ex tunc, resultaria em grave ameaça a todo o sistema legislativo vigente. Prevalência do interesse público para assegurar, em caráter de exceção, efeitos pro futuro à declaração incidental de inconstitucionalidade. Recurso extraordinário não conhecido. [...]*

No caso, fazendo uma ponderação entre os princípios da segurança jurídica e da proporcionalidade, que têm assento constitucional – e lembrando que nenhum princípio tem caráter absoluto -, entendo possível o afastamento do princípio da nulidade (que é a regra) para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, a fim de conferir segurança jurídica mediante a preservação das situações consolidadas e, com isso, evitar transtornos à municipalidade e aos servidores que, ainda que com base em norma ora declara inconstitucional, laboraram por 40 horas semanais, auferindo, naturalmente, vantagens remuneratórias (verbas de natureza alimentar).

Assim, entendo que a modulação dos efeitos da decisão desta ação direta de inconstitucionalidade se faz necessária, a fim de que produza efeitos apenas a partir de 90 dias a contar desta sessão de julgamento, na forma do art. 27 da Lei nº 9.868/99.

Isto posto, voto por **julgar procedente** a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1.880/2022, do Município de Dona Francisca, **com a modulação de efeitos** (90 dias a contar desta sessão de julgamento), nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

---

Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO, Desembargador Relator**, em 16/09/2025, às 17:34:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20008791798v2** e o código CRC **d3464bf1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO

Data e Hora: 16/09/2025, às 17:34:35

---

**5030802-12.2025.8.21.7000**

**20008791798 .V2**